

Inquérito Civil nº 06.2019.00005054-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por sua 1ª Promotoria de Justiça de Justiça, representada pelo Promotor de Justiça,

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE, ora CELEBRANTE, e a empresa FAPAPER

INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.523.082/0001-06, situada na

Fazenda Arvoredo, Linha Cachoeira, neste Município de Abelardo Luz, neste ato

representada por MOACIR JÚNIOR CRIMINACIO, brasileiro, nascido em

25/11/1978, natural de Pato Branco/PR, portador do CPF n. 028.557.499-05, inscrito

no RG n. 77.863.125 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Eldvino Ewald

Gehlen, nº 130, Abelardo Luz/SC, com telefone para contato (49) 98829 9555,

doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil nº

06.2019.00005054-2, têm entre si, justo e acertado o seguinte;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos

127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém

legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais

homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da

CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida

legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por

danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação

ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a





Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas":

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n. 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.605/98 dispõe em seu artigo 60 que consiste na prática de crime: "Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio das informações apresentadas diretamente ao Ministério Público do Trabalho (NF n. 000124-2019.12.003/6), que a empresa FAPAPER INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA praticou danos ambientais decorrentes do lançamento de resíduos no Rio Cascata, neste Município de Abelardo Luz;

CONSIDERANDO que a partir da vistoria *in loco* realizada pela Polícia Militar Ambiental no dia 20/1/2020, constatou-se que a empresa FAPAPER INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA realizou o lançamento de resíduo "*líquido*"

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

proveniente do processo de produção de chapas de papelão da fábrica" ao solo, que escorreu no curso hídrico do Rio Cascata, além de utilizar área de preservação permanente para depósito de material sólido, utilizado como matéria prima para

produção de papelão (fls. 35-63);

CONSIDERANDO que além da empresa deixar de realizar o despejo de resíduos e depósito no local, necessita elaborar PRAD/estudo técnico para definir quais serão as medidas necessárias para reparar os danos causados,

com a adequação do local às normas ambientais;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE

AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no artigo 5°, parágrafo 6°, da Lei

n. 7.347/1985, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

1. DO OBJETO:

CLÁUSULA 1ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem

como objeto o compromisso de adoção de medidas pela COMPROMISSÁRIA

FAPAPER INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA a fim de reparar os danos causados ao

meio ambiente decorrente do despejo de resíduos líquidos oriundos da produção da

empresa e depósito de material sólido em área de preservação permanente, em

desacordo com a licença ambiental, promovendo a regularização da situação com a

instalação de tratamento de efluentes para correta destinação dos resíduos e

materiais sólidos depositados irregularmente.

2. DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA

COMPROMISSÁRIA:

CLÁUSULA 2ª: A COMPROMISSÁRIA FAPAPER INDÚSTRIA DE

PAPEL LTDA, neste ato, reconhece expressamente a responsabilidade sob os

danos ambientais perpetrados na área do imóvel, localizado na Fazenda Arvoredo,

Linha Cachoeira, interior deste Município de Abelardo Luz (coordenadas

22J35710mEUTM 7060887 mS), bem como o seu dever de promover a devida

recuperação ambiental e coibir a prática de novos danos, eis que é proprietário legal





e possuidor da área degradada;

CLÁUSULA 3ª: A COMPROMISSÁRIA FAPAPER INDÚSTRIA DE

PAPEL LTDA, na condição de proprietária do imóvel sede da empresa, localizado na Fazenda Arvoredo, Linha Cachoeira, Interior deste Município de Abelardo Luz, informa que não está mais ocupando a área de preservação permanente, e, inclusive, obteve o levantamento do embargo administrativo, conforme documento apresentado neste ato:

CLÁUSULA 4ª: A COMPROMISSÁRIA FAPAPER INDÚSTRIA DE

PAPEL LTDA compromete-se a adotar as providências necessárias para devida regularização das atividades desenvolvidas pela empresa, com a instalação do adequado tratamento de efluentes dos resíduos e depósito adequado de materiais sólidos, com a solicitação do licenciamento perante o órgão ambiental competente para destinação dos resíduos e apresentação da respectiva licença ambiental aprovada nesta Promotoria de Justiça, <u>ou</u> destinação adequada por empresa especializada com apresentação do contrato e respectivo licenciamento, <u>no prazo</u> de 90 (noventa) dias, a contar da celebração deste ajuste,

CLÁUSULA 5ª: A COMPROMISSÁRIA FAPAPER INDÚSTRIA DE

PAPEL LTDA obriga-se a apresentar PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada, assinado por profissional habilitado, no prazo de <u>6 (seis) meses</u> da assinatura do presente termo, junto ao Instituto do Meio Ambiente (IMA), juntando cópia do protocolo nesta Promotoria de Justiça, no mesmo prazo;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o IMA exija <u>adequações no PRAD</u>, compromete-se a **COMPROMISSÁRIA FAPAPER INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA** a providenciá-las, no <u>prazo de 45 (quarenta e cinco) dias</u>, a contar da data em que tomar ciência da decisão do órgão ambiental;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Uma vez homologado o PRAD, compromete-se a COMPROMISSÁRIA FAPAPER INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA a promover a execução do PRAD <u>no prazo máximo de 3 (três) meses</u>, a contar da cientificação da homologação, comprovando nesta Promotoria.

CLÁUSULA 6ª: A COMPROMISSÁRIA FAPAPER INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA, a título de medida compensatória, pagará o valor de R\$ 2.500,00

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

(dois mil e quinhentos reais), a ser pago em 3 (três) parcelas, com vencimento todo dia 10 (dez), ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina - por meio de transferência bancária para a conta n. 43.529-5, Banco do Brasil, agência 0586-x, CNPJ 83.009.860/0001-13, devendo o pagamento ser comprovado nos autos em até 5 (cinco) dias após a data do vencimento.

3. DO DESCUMPRIMENTO:

CLÁUSULA 8ª: Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas anteriores, incidirá a COMPROMISSÁRIA em multa diária de R\$ 100,00

(cem reais) por compromisso descumprido;

CLÁUSULA 9ª - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente:

63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54);

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA 10^a: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil relacionada ao ajustado contra a

COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado;

CLÁUSULA 11a: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data

de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo

extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Fica, desde logo, as partes cientificadas de que este Inquérito Civil

<u>será arquivado</u> em relação a signatária e a promoção submetida ao colendo

Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo

9° da Lei n. 7.347/85 e o artigo art. 49, §1°, do Ato nº 395/2018/PGJ.

1ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

Abelardo Luz, 15 de julho de 2021.

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE

Promotor de Justiça

MOACIR JÚNIOR CRIMINACIO FAPAPER INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA

Compromissário

VANESSA CRISTINA SAVADINSCKY OAB/SC 51.901

Testemunhas:

Camila Recalcatti Piovesan

Assistente de Promotoria

Giana Carla Reolon Estagiária de Direito